



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.901405/2015-17
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1402-000.819 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 21 de fevereiro de 2019
Assunto PER/DCOMP
Recorrente INFINITY CORRETORA DE CâMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto da relatora. O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos. Portanto, aplica-se o decidido no julgamento do processo 16327.901398/2015-45, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(Assinado digitalmente)

Edeli Pereira Bessa - Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Paulo Mateus Ciccone, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Eduardo Morgado Rodrigues e Edeli Pereira Bessa (Presidente). Ausente o conselheiro Caio Cesar Nader Quintella substituído pelo conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues.

Relatório

Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório que não homologou a compensação formalizada por meio da declaração de compensação, por meio da qual o contribuinte, pretende compensar recolhimento indevido de estimativa.

O fundamento do Despacho Decisório foi o fato de o crédito informado no PER/DCOMP se refere a pagamento já alocado a débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação.

Cientificado, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando, em síntese, o seguinte:

a) A autoridade administrativa não considerou que, para a compensação dos débitos informados, foram utilizados valores recolhidos a maior e não homologou a compensação declarada.

b) O que se pede nesta manifestação é que seja aceita a compensação declarada, pois o valor recolhido a maior foi utilizado conforme o direito de compensação desse crédito através dos PER/DCOMPs em questão.

Para comprovar o crédito alegado a contribuinte juntou à manifestação de inconformidade, além da DCOMP apresentada e do despacho decisório de não homologação, a declaração em DCTF do débito compensado, a DIPJ tempestivamente apresentada, na parte referente à apuração das estimativas devidas no ano-calendário e às retenções sofridas, além de elementos de sua escrituração comercial.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto julgou improcedente a manifestação de inconformidade por entender que:

a) A empresa enviou PER/DCOMP no qual indicou como origem de crédito um DARF que teria sido pago indevidamente (PER/DCOMP na modalidade de pagamento indevido ou a maior que o devido).

b) Na manifestação de inconformidade resta evidente que o crédito, na verdade, é decorrente de saldo negativo. Nessa situação não se verifica pagamento indevido, mas sim um valor relativo a antecipações e deduções maiores que o IRPJ devido, no encerramento do período de apuração desse tributo.

c) Ou seja, na presente situação contata-se erro no tipo de PER/DCOMP enviado, sendo que não há que se falar que as estimativas não eram devidas, pois, na verdade, apesar das estimativas serem antecipações, que, no fim do período de apuração podem compor saldo de IRPJ a ser restituído, no curso do ano-calendário, elas são devidas conforme previsto na legislação de regência. Não há, pois, que se tratar os valores pagos por meio de DARF a esse título, como se indevidos fossem, solicitando compensação na forma de PGIM. Ao invés disso deveria ter sido formulado PER/DCOMP de saldo negativo de IRPJ.

d) Trata-se de mudança da natureza jurídica do crédito, e não apenas correção de um dado informado erradamente. Neste sentido, é de se ver que as informações prestadas no PER/DCOMP e os batimentos efetuados pelos sistemas da RFB são totalmente diferentes.

f) Assim, a partir das alegações da Recorrente, ela deveria ter cancelado o PER/DCOMP em tela (PGIM) e transmitido outro PER/DCOMP (saldo negativo), visto que possuem direito creditório e batimentos de naturezas diferentes. Por óbvio, tais procedimentos deveriam ter sido adotados em tempo hábil.

Cientificada a contribuinte apresentou o Recurso Voluntário, no qual alegou, resumidamente, o seguinte:

a) De acordo com a IN nº 900/2008 não há dúvida de que o pagamento indevido ou a maior de estimativa tem tratamento de indébito tributário o que lhe confere direito a restituição.

b) Que seu posicionamento encontra-se amparado pela Súmula 84 do CARF.

É o relatório

Voto

Conselheira Edeli Pereira Bessa - Relatora

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido na **Resolução nº 1402-000.811, de 21/02/2019**, proferida no julgamento do **Processo nº 16327.901398/2015-45**, paradigma ao qual o presente processo fica vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (**Resolução nº 1402-000.811**):

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

A decisão recorrida negou o pedido de compensação fundamentalmente por entender que os recolhimentos de estimativas devidas devem compor eventual saldo negativo. Sendo assim, a Recorrente teria cometido erro quanto ao tipo de compensação formulada, pois ao invés de realizar o pedido de compensação de pagamento indevido deveria ter requerido a compensação de saldo negativo, conforme se verifica pelo trecho abaixo transcrito:

Ora, a empresa enviou PERDCOMP no qual indicou como origem de crédito um DARF que teria sido pago indevidamente (PERDCOMP na modalidade de pagamento indevido ou a maior que o devido).

Na manifestação de inconformidade resta evidente que o crédito, na verdade, é decorrente de saldo negativo. Nessa situação não se verifica pagamento indevido, mas sim um valor relativo a antecipações e deduções maiores que o IRPJ devido, no encerramento do período de apuração desse tributo.

No entanto, ao analisar a DIPJ juntada à manifestação de inconformidade verifica-se que a contribuinte, a partir do mês de setembro, não mais apurou estimativas a pagar, possivelmente por deduzir as retenções sofridas no período. Sendo assim, o recolhimento constante do DARF; poderia ser, de fato, recolhimento indevido diferentemente do decidido pela decisão recorrida.

Em face do exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que a Delegacia de origem analise a apuração das estimativas

informadas em DIPJ em confronto com a escrituração do sujeito passivo e outros elementos que devam ser a ele requeridos, em especial confirmando as retenções aproveitadas e o cômputo dos correspondentes rendimentos na base tributável, e manifestando-se expressamente acerca da existência, suficiência e disponibilidade do crédito utilizado em compensação.

Ao final dos trabalhos a autoridade fiscal deve produzir relatório circunstanciado, descrevendo suas análises e conclusões daí resultantes, dele cientificando a interessada, com reabertura de prazo de 30 (trinta) dias para complementação de suas razões de defesa.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47, do Anexo II, do RICARF, voto por converter o julgamento em diligência para que a Delegacia de origem analise a apuração das estimativas informadas em DIPJ em confronto com a escrituração do sujeito passivo e outros elementos que devam ser a ele requeridos, em especial confirmando as retenções aproveitadas e o cômputo dos correspondentes rendimentos na base tributável, e manifestando-se expressamente acerca da existência, suficiência e disponibilidade do crédito utilizado em compensação.

Ao final dos trabalhos a autoridade fiscal deve produzir relatório circunstanciado, descrevendo suas análises e conclusões daí resultantes, dele cientificando a interessada, com reabertura de prazo de 30 (trinta) dias para complementação de suas razões de defesa.

(Assinado digitalmente)

Edeli Pereira Bessa.